



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSAÍ
VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI
Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone:
4332628700 - E-mail: cartoriocivellassai@hotmail.com

Autos nº. 0000842-17.2020.8.16.0047

Processo: 0000842-17.2020.8.16.0047
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • METALURGICA VEIPA LTDA
Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

Trata-se de pedido de autofalência METALURGICA VEIPA LTDA com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

A Requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra aproximada e devido aos fornecedores é de R\$ 888.308,64 (oitocentos e oitenta e oito mil trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos); R\$ 4.489.787,80 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e ao fisco apenas em procedimentos judiciais correspondem a R\$15.298.892,67 (quinze milhões duzentos e noventa e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

A Requerente formulou pedido instruindo-o com: Contrato Social e alterações contratuais (seqs. 1.3-1.13); balanços patrimoniais (seqs. 1.14-1.17); demonstração do resultado (seqs. 1.18-1.20); auto de arresto (seq. 1.21); venda direta de bens (seq. 1.22); determinação de pagamento de verbas rescisórias (seq. 1.23); devolução do imóvel (1.14) e relação de processos trabalhistas (seq. 1.25).

Denota-se, portanto, que a Requerente atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe, certo que é notório e público que a Empresa está com as portas fechadas.

É o relato. Decido.

Com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa METALURGICA VEIPA LTDA, sociedade individual, inscrita no CNPJ nº 32.157.448/0001-00, situada na Av. Rio de Janeiro 106, Centro, Assaí/PR, CEP 86220-0; tendo como empresário individual, JUAN VEIGA VASQUEZ, venezuelano, portador de carteira de identidade de Estrangeiro RNE nº V073151-7, inscrito no CPF/MF nº 014.514.527-13, residente e domiciliado na Rua Montese nº 175, Apto 73, cidade e comarca de Londrina-PR, ambos qualificados no pergaminho processual.

Com espeque no artigo 99 da LF/2005:

1. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados;
2. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;
3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta



sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005;

4. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05;

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

6. Submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios;

7. Nomeio como administrador judicial Sergio Miranda de Souza, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

7.1. Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005;

8. Expeçam-se os Ofícios previstos no artigo 412, §1º do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça;

9. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios;

10. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

11. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Ainda, deverá o Falido, no prazo de 10 (dez) dias: Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005; Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005; Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005); Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Deverá a Escrivania Cível cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos; Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, na forma supra estabelecida, caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos; Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Concedo a gratuidade da justiça.

Intime-se o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Assaí, datado e assinado digitalmente.

Fernando Porcino Gonçalves Pereira

Juiz Substituto

